

## REGULAMENTO

**DAS RENDAS MENSAIS****Preâmbulo**

O Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado (Cofre) é uma instituição de previdência social, de utilidade pública, visando fins sociais que contemplam os associados em igualdade de direitos e deveres.

Uma das preocupações do Conselho de Administração (CA) é justamente uma mais forte opção por medidas de carácter social, assumindo o Cofre a sua verdadeira natureza Previdencial, com o intuito de melhorar as condições de vida dos associados e dos seus familiares. Nesse âmbito importa dar uma especial atenção àqueles que se encontram em dificuldade económica e social ou os que, pelas suas características físicas, idade ou situação social, sejam mais vulneráveis, com respeito pelos princípios constitucionalmente protegidos da garantia de recursos, da igualdade, da proporcionalidade e da não-discriminação.

Com este desiderato, propôs-se o CA assumir uma gestão institucional transparente, rigorosa e eficaz. Assim, torna-se necessário rever, adaptar e melhorar vários dos Regulamentos existentes, dever que o CA tem cumprido com a maior responsabilidade e rigor. Nesta questão particular, o presente Regulamento tem o claro objetivo de clarificar e especificar os procedimentos atinentes à conversão do subsídio por morte vencido ou de 50% das quotas pagas em renda mensal a ser paga ao sócio, sem nunca perder de vista a sustentabilidade financeira do Cofre, missão que o CA se propôs prosseguir.

A transformação do subsídio por morte vencido (artigo 25.º dos Estatutos do Cofre, doravante apenas Estatutos) ou a conversão de 50% das quotas pagas pelo sócio (artigo 14.º) em renda mensal pode ser uma alternativa àqueles sócios que, atingindo a idade de 70 anos, procuram um complemento à pensão auferida. Na presente situação, o pagamento da renda será efetuado exclusivamente ao sócio, desde que preencha os requisitos estabelecidos nos Estatutos e no presente Regulamento, tendo em atenção as alterações estatutárias aprovadas pela Assembleia Geral Extraordinária de 29 de abril de 2021 e publicadas no Diário da República n.º 94,

2.ª Série, pp. 713 e 714, no Anúncio (extrato) n.º 99/2021, de 14/05/2021.

Deste modo, o CA, no âmbito da sua ação social e de apoio ao idoso, elaborou o presente Regulamento que rege a atribuição de rendas mensais a associados com 70 anos ou mais, na sequência da transformação do subsídio por morte vencido ou da conversão de 50% das quotas pagas, nos termos dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 325/78, de 9 de novembro, 236/79, de 25 de julho, 519-N/79, de 28 de dezembro, e 54/81, de 27 de março, e, ainda, pelas deliberações das Assembleias-gerais extraordinárias publicadas na 2.ª Série do Diário da República, sob os Anúncios n.ºs 5742/2007, de 27 de agosto, 8188/2012, de 12 de abril, 127/2013, de 26 de março, 187/2018, de 13 de novembro, e 99/2021, de 14 de maio.

Após a elaboração deste documento regulamentar foi o mesmo aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 17/05/2021 (Ata n.º 20/2021).

**Capítulo I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Norma habilitante**

O presente Regulamento é elaborado à luz da competência que foi atribuída ao Conselho de Administração pelo artigo 97.º dos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, que, na sua alínea f) prescreve que lhe compete “*elaborar os regulamentos necessários à execução dos presentes Estatutos, esclarecendo, por igual forma, os casos omissos*”.

**Artigo 2.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras de transformação de 50% das quotas pagas, bem como de conversão do montante do subsídio por morte vencido à data do pedido, em rendas mensais.

### Artigo 3.º

#### Âmbito

1. A renda mensal é um benefício concedido ao sócio e que só pode ter lugar a pedido do mesmo.
2. Este benefício não pode ultrapassar, em caso algum, o valor do subsídio por morte vencido à data do pedido de conversão, nem o valor de 50% da totalidade das quotas pagas, deduzido das quantias recebidas a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença, consoante se trate da modalidade prevista no artigo 25.º ou da modalidade prevista no artigo 14.º, ambos dos Estatutos.

### Artigo 4.º

#### Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Renda mensal** – Prestação pecuniária paga pelo Cofre ao Sócio, mensalente, durante certo período, e que termina com as seguintes circunstâncias:
  - i. Falecimento do Sócio antes de atingir o montante do subsídio vencido ou de 50% das quotas pagas;
  - ii. Attingimento do montante do subsídio por morte vencido à data do pedido;
  - iii. Attingimento do montante de 50% do valor das quotas pagas deduzido das quantias recebidas a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença.
- b) **Rendista** – Sócio beneficiário de uma renda mensal resultante da transformação do subsídio por morte vencido ou de 50% das quotas pagas.
- c) **Subsídio por morte** – Regalia base do Cofre. Montante subscrito pelo Sócio do Cofre, que poderá ser legado aos seus herdeiros, ou a quem o destinar, por via de declaração testamentária. No ato de inscrição, cada proponente define um montante a legar, e é sobre esse montante (conjuntamente com a idade que tiver naquela data), que é calculada a sua quotização mensal.
- d) **Quotas** – Prestação pecuniária paga mensalmente ao Cofre com vista a manter a qualidade de Associado e usufruir das regalias oferecidas por aquele.
- e) **Quotas pagas** – Quantias entregues ao Cofre pelo Associado para a realização das suas quotas. Valor das quotas efetivamente cobrado pelo Cofre com vista à manutenção do estatuto de Associado.
- f) **Deduções** – Subtração de determinadas quantias ao valor globalmente considerado das quotas ou do subsídio por morte,

nomeadamente, subtração de quantias pagas a título de reembolso de vencimento perdido por doença, de dívidas vencidas e não pagas ao Cofre e de quotas devidas e não realizadas.

- g) **Prova de vida** – Consiste na comprovação física da existência do Sócio Rendista para manutenção do direito à renda mensal.
- h) **Atestado de prova de vida** – Documento oficial em que as autoridades confirmam que o Sócio Rendista está, de facto, vivo e apto para receber as rendas mensais a que tem direito.
- i) **Justo impedimento** – Situação jurídica que permite que um ato processual ou procedimental possa ser praticado fora do prazo legalmente exigível. Considera-se “justo impedimento” o evento não imputável ao Rendista, nem a quem o represente, que obste à prática atempada do ato. O Rendista que alegar o justo impedimento oferecerá logo a respetiva prova, bem como prova de que o ato foi praticado logo que terminado o evento que impedia a sua prática.

### Artigo 5.º

#### Valor da Renda mensal e período de vigência

1. O valor da Renda mensal varia consoante:
  - a) O montante do subsídio por morte vencido à data do pedido;
  - b) O valor das quotas pagas pelo sócio;
  - c) A idade igual ou superior a 70 anos e
  - d) A idade atuarial definida no Anexo 1.
2. O valor da Renda mensal vigora durante a vida do associado, sendo atribuído durante os 12 meses do ano, até à concorrência do valor do subsídio vencido ou de 50% das quotas pagas, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do presente Regulamento.
3. A Renda mensal cessa com a morte do beneficiário.

### Artigo 6.º

#### Prova de vida

1. Os Rendistas, ou Sócios beneficiários da renda mensal, são obrigados a fazer anualmente, durante o mês de janeiro, a prova de vida.
2. Excetuam-se do número anterior os Sócios subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA), uma vez que esta entidade envia essa informação diretamente ao Cofre.
3. A prova de vida pode ser realizada pelo próprio, presencialmente nos Serviços do Cofre, ou efetuada através de atestado emitido por autoridade competente para o efeito.

4. O atestado pode ser pedido na Junta de Freguesia onde o Sócio requerente está recenseado.

5. Caso o Sócio, requerente do atestado, esteja incapacitado de se deslocar e ir à Junta de Freguesia preencher o requerimento, o documento pode ser entregue por um familiar ou outra pessoa, mas tem de ir acompanhado de um atestado médico a comprovar que o doente (Sócio rendista) existe, está vivo, mas tem incapacidade de locomoção.

6. O atestado comprovativo de vida poderá ser enviado por email, sendo posteriormente o original enviado por correio, juntamente com os documentos que fazem parte integrante do mesmo.

7. Em alternativa, poderá o atestado comprovativo de vida ser entregue presencialmente nos Serviços do Cofre, ainda que por pessoa diferente do Beneficiário, devendo fazer-se acompanhar do original ou cópia do documento de identificação do Sócio rendista.

## **Capítulo II**

### **Modalidades de Renda Mensal**

#### **Artigo 7.º**

##### **Renda mensal derivada da transformação de 50% das Quotas pagas**

1. O Sócio pode, nos termos do artigo 14.º dos Estatutos, solicitar a transformação de 50% das quotas pagas numa renda mensal.

2. Requisitos para poder solicitar a conversão:

- a) Ter 70 anos de idade ou mais e
- b) Ter as quotas em dia.

3. A opção pela conversão de 50% das quotas em renda mensal implica para o sócio:

- a) Perda do subsídio por morte;
- b) Dedução das quantias recebidas a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença;
- c) Dedução de eventuais dívidas vencidas e não pagas ao Cofre nem cobertas por seguros de vida.

4. O Sócio mantém a sua condição de associado, de modo a continuar a usufruir das demais regalias do Cofre.

5. O Sócio Rendista apenas poderá beneficiar de uma renda mensal.

6. A transformação de 50% das quotas pagas numa renda mensal a favor do Sócio é irreversível.

#### **Artigo 8.º**

##### **Renda mensal derivada da conversão do subsídio por morte vencido**

1. O Sócio pode, nos termos do artigo 25.º dos Estatutos, solicitar a conversão do subsídio por morte numa renda mensal, até ao limite do valor vencido no momento do pedido.

2. Requisitos para poder solicitar a conversão:

- a) Ter 70 anos de idade ou mais;
- b) Ter 35 anos de vida associativa;
- c) Ter as quotas em dia.

3. A opção pela transformação do subsídio por morte em renda mensal implica para o sócio:

- a) Perda do subsídio por morte, deixando este de existir no momento do deferimento do pedido de transformação em renda mensal;
- b) Perda de eventual remanescente do capital destinado à satisfação das rendas mensais, em caso de falecimento antes de esgotada a totalidade do valor;
- c) Dedução de eventuais dívidas vencidas e não pagas ao Cofre nem cobertas por seguros de vida.

4. O sócio mantém a sua condição de associado, de modo a continuar a usufruir das demais regalias do Cofre.

5. O Sócio Rendista apenas poderá beneficiar de uma renda mensal.

6. A conversão do subsídio por morte numa renda mensal, com o limite do valor vencido no momento do pedido a favor do Sócio, é irreversível.

7. A opção por esta modalidade inviabiliza a opção pela modalidade prevista no artigo 14.º dos Estatutos e regulamentada no artigo anterior.

## **Capítulo III**

### **Procedimentos**

#### **Artigo 9.º**

##### **Formalização dos pedidos**

1. Os pedidos, quer referentes a uma ou outra modalidade, deverão ser formalizados pelo Associado, mediante o preenchimento de um formulário próprio a fornecer gratuitamente pelo Cofre.

2. O impresso poderá ser obtido presencialmente, nos Serviços Administrativos do Cofre (Atendimento ao Público), ou na sua página eletrónica, no seguinte endereço: <https://www.cofre.org>.

3. Para o efeito, deverá o Sócio atualizar os seus dados junto do Cofre, caso ainda não o tenha feito, bem como indicar o Número de Identificação Bancária [NIB/ IBAN], onde conste

o seu nome como titular, para onde deverão ser feitas as transferências mensais.

#### **Artigo 10.º**

##### **Indeferimento liminar**

Será causa de indeferimento liminar do pedido as solicitações que não cumpram os requisitos definidos nos Estatutos e no presente Regulamento.

#### **Artigo 11.º**

##### **Apreciação dos pedidos**

1. A competência para a análise e parecer dos pedidos é da Área de Benefícios dos Sócios, Atendimento e Arquivo.
2. Compete a esta unidade orgânica, no prazo de 15 dias após a apresentação do pedido, apreciar o mesmo, bem como elaborar as listas dos pedidos entrados e deferidos no respetivo mês, para efeitos estatísticos e de pagamento das respetivas rendas.
3. Os indeferimentos liminares deverão ser devidamente fundamentados, assistindo aos candidatos o direito de reclamar, no prazo de 10 dias úteis, após a notificação para o efeito.
4. As reclamações serão objeto de apreciação e decisão pelo Cofre e, em última instância, pelo CA.

#### **Capítulo III**

##### **Cálculo**

#### **Artigo 12.º**

##### **Cálculo do valor das rendas**

1. Para cálculo das rendas será considerada a idade atuarial do Sócio rendista no dia da apresentação do pedido.
2. A idade atuarial será calculada de acordo com o estudo atuarial realizado e apresentado na Tabela constante do Anexo I, que será atualizado anualmente, segundo as bases técnicas aprovadas pelas entidades oficiais competentes, designadamente a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

#### **Capítulo IV**

##### **Direitos e obrigações**

#### **Artigo 13.º**

##### **Obrigações dos Beneficiários (Rendistas)**

Constituem obrigações dos Sócios beneficiários:

- a) Prestar os esclarecimentos, bem como fornecer os documentos que forem solicitados pelo Cofre no prazo fixado para o efeito;

- b) Apresentar anualmente a prova de vida, nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento;
- c) Usar da boa-fé em todas as declarações a prestar;
- d) Devolver as quantias indevidamente recebidas, designadamente as que excedam os limites impostos no presente Regulamento, acrescidas de juros de mora contados a partir da data em que deixou de ter direito às mesmas.

#### **Artigo 14.º**

##### **Direitos dos Sócios rendistas**

Constituem direitos dos Sócios rendistas:

- a) Receber integralmente as prestações relativas à renda atribuída, no prazo estabelecido para o efeito;
- b) Apresentar reclamação sobre o cálculo da renda, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação do cálculo da renda a receber;
- c) Apresentar reclamação do valor recebido, quando diferente do valor calculado e notificado, no prazo de 90 dias seguidos a contar da data do recebimento da primeira prestação.

#### **Capítulo V**

##### **Caducidade, Suspensão, Perda do direito e Cessação do pagamento da Renda Mensal**

#### **Artigo 15.º**

##### **Caducidade do direito à percepção da Renda mensal**

O direito à Renda mensal caduca:

- a. Com o falecimento do Rendista, caso ocorra antes de esgotado o capital destinado ao pagamento da renda;
- b. Assim que se encontre consumida a totalidade do montante destinado a esse efeito.

#### **Artigo 16.º**

##### **Suspensão do pagamento da Renda mensal**

1. Constitui motivo para a suspensão do pagamento das rendas o incumprimento de qualquer obrigação pecuniária por parte do Rendista para com o Cofre.
2. Constitui, ainda, motivo de suspensão a falta de apresentação do atestado de prova de vida até à efetivação da mesma.
3. A suspensão de pagamento das rendas tem início no mês seguinte à ocorrência do facto.
4. Regularizada a situação de incumprimento para com o Cofre, o pagamento da renda é retomado no mês seguinte ao da sua regularização, mas não serão pagos os retroativos, ou seja, o valor que não recebeu durante a suspensão já não é repostado, a não ser

que seja feita prova de ter existido justo impedimento.

5. Existindo dívida e não tendo sido feita a sua regularização, o Cofre procederá, por sua iniciativa ou a pedido do Sócio beneficiário, à compensação do montante em dívida com os montantes a pagar a título de renda mensal.

#### **Artigo 17.º**

##### **Cessação do direito ao pagamento da Renda mensal**

1. Constituem causas de cessação do pagamento da Renda mensal:

- a) A prestação por omissão, dolo ou inexactidão de falsas declarações ao Cofre;
- b) A apresentação de documentos falsos;
- c) A prática de qualquer ato que se enquadre no âmbito do ilícito penal e ou disciplinar, não enquadrado nos pontos anteriores;
- d) O incumprimento do presente Regulamento;
- e) O incumprimento das obrigações previstas no artigo 13.º deste Regulamento;

2. Nos casos a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior, além da cessação da atribuição da renda mensal, o Rendista, ou quem assuma indevidamente a sua posição, fica obrigado a restituir as quantias indevidamente recebidas, acrescidas de juros de mora contados a partir do momento em que ocorreu o facto causador da cessação, sem prejuízo da eventual instauração da competente ação judicial/criminal.

3. Os efeitos da cessação do direito ao pagamento da renda mensal reportam-se ao mês em que se verificou o facto causador da cessação da mesma.

4. O Rendista, ou quem assuma indevidamente a sua posição, fica obrigado a repor qualquer quantia indevidamente recebida, sob pena de recurso à execução.

#### **Artigo 18.º**

##### **Mensalidades vincendas e valores excedentários**

1. Em caso de falecimento do Sócio rendista, existindo algum valor excedentário, o mesmo reverterá a favor do Cofre.

2. Verificando-se perda de direito à percepção das rendas motivada por factos constantes deste Capítulo, as mensalidades vincendas das rendas, existindo, reverterão a favor do Cofre.

## **Capítulo VI Disposições finais**

### **Artigo 19.º**

#### **Pagamento**

O pagamento das rendas mensais é efetuado ao Rendista, através de transferência bancária, para a conta com o número de identificação bancária [NIB/IBAN] indicada aquando da apresentação do pedido, entre os dias 20 e 25 de cada mês.

### **Artigo 20.º**

#### **Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas que surjam quanto à interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos mediante deliberação do Conselho de Administração.

### **Artigo 21.º**

#### **Execução do Regulamento**

O Conselho de Administração ou o dirigente do Cofre em quem se encontre delegada ou subdelegada a respetiva competência poderá proferir ordens e instruções que se tornem necessárias à boa execução do presente Regulamento.

### **Artigo 22.º**

#### **Revisão do Regulamento**

O presente Regulamento poderá ser revisto a todo o tempo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, devendo ser notificados para o efeito os Beneficiários Rendistas.

### **Artigo 23.º**

#### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior Regulamento, aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 22/02/1978.

### **Artigo 24.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

**Anexo I**

<b>VALORES POR €1.000 DE SUBSÍDIO INSCRITO</b>	
<b>Idade</b>	<b>Valor Mensal</b>
70	5,51
71	5,754
72	6,013
73	6,289
74	6,582
75	6,893
76	7,222
77	7,57
78	7,939
79	8,329
80	8,742
81	9,177
82	9,636
83	10,121
84	10,631
85	11,168
86	11,735
87	12,33
88	12,957
89	13,615
90	14,306
91	15,032
92	15,794
93	16,593
94	17,432
95	18,311